



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 416/2020
Data: 27/02/2020 - Horário: 13:57
Legislativo

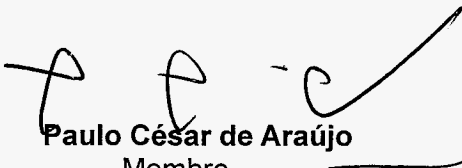
Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 368/19 – Segunda Câmara, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que conclui pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 1º. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 368/2019 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente as contas do Executivo do Município de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2018, cujas conclusões são pela **REGULARIDADE** das referidas contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 21 de fevereiro de 2020.


Rubens Franzin Manoel
Presidente


Paulo César de Araújo
Membro


Agnelson Galassi
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2338/19-OPD-GP

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 198191/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 368/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2159, de 07/10/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 31/10/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 198191/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 198191/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de ARAPONGAS
Rua Harpia, 389 – Centro
ARAPONGAS-PR
86.700-275

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

Certifico que os autos digitais foram baixados
e estão arquivados na Secretaria.

03/12/19.

André Souto
Secretaria
C.M. Arapongas.

Destinatário Rafael (Fragoso)

RECEBIDO em 30/10/19 Paul. 24 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] maxim com de

Destinatário Shades Henrique

RECEBIDO em 14/11/19 Paul. 25 DISCRIMINAÇÃO 1/2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] defesa ppena

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 08/12/19 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] of. 021/2019

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 16/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário José

RECEBIDO em 16/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário Odemar

RECEBIDO em 03/12/19 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 02/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 03/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 03/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário Orvaldo

RECEBIDO em 16/12/2019 Paul. 254 DISCRIMINAÇÃO 2019 n.º

ASSINATURA OU CARIMBO [Signature] Executivos de Cortes

Destinatário <u>David Penhine</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>02/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>Serrancho</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>03/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>David</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>03/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>Nicla Penhine</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>16/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>Anglica</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>03/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		

Destinatário <u>David Penhine</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>03/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>David</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>16/12/2019</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>David</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>03/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>David</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>05/12/19</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		
Destinatário <u>Anglica Serrancho</u>	Rua <u>Penhine</u>	n.º <u>2018</u>
RECEBIDO em <u>31/01/2020</u>	DISCRIMINAÇÃO de Contas executivas 2018	
ASSINATURA OU CARIMBO <u>[Assinatura]</u>		

ASSUNTO: Acórdão de Parecer Prévio nº 368/2019 – Segunda Câmara
- Prestação de Contas do Município de Arapongas, exercício de 2018.
Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PROCESSO: 198191/19

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

À Comissão de Finanças e Orçamento para análise

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DIA 03/02/2020

Francelise L. Paulucio

.....
Funcionário



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3229
EM 06/FEV/2020

Arapongas, 05 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
Sérgio Onofre da Silva
Arapongas – Paraná

2ª VIA

Cumprimentando-o cordialmente, e em respeito ao disposto no Inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal e com fulcro no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arapongas – Estado do Paraná, e nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, com vistas a instruir a análise e emissão de parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2018, informa Vossa Excelência que se encontra em poder desta Comissão de Finanças e Orçamento os autos da Prestação de Contas acima citada, de Vossa responsabilidade, cuja decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qualidade de órgão auxiliar desta Casa, manifestou-se pela regularidade das contas.

Nesta oportunidade, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício 2505/18-OPD-GP, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as informações necessárias para o acesso aos autos digitais, bem como cópia do Acórdão de Parecer Prévio 368/19 - SEGUNDA CÂMARA

Assim, solicitamos a Vossa Senhoria que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as justificativas e documentos que entender necessário, informando que os autos do processo estão à sua inteira disposição, cuja cópia deverá ser solicitada à Presidência desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Rubens Franzin Manoel
Presidente

2ª VIA



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

DESPACHO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2020, CERTIFICO que não foram apresentados pedidos escritos com solicitação de informações sobre itens determinados da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 a esta Comissão.

Arapongas, 14 de fevereiro de 2020.



Rubens Franzin Manoel

Presidente Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 426/2020
Data: 27/02/2020 - Horário: 15:22
Legislativo

PARECER nº 05 /2020.

Assunto: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2018, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 368/19 – Segunda Câmara

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Prestação de Contas do Município de Arapongas, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. Do Julgamento das Contas – Art. 208 a 212 – R.I.

Antes de mais nada vale ressaltar que o parecer prévio representa a análise indicativa do Tribunal de Contas, destacando que o julgamento propriamente dito das contas do Governo Municipal, compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores.

Assim, através do Ofício nº 2338/19 – OPD-GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou os autos digitais do processo nº. 198191/19 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Recebido pelo Presidente do Legislativo, encaminhou-se cópia, com recibo a todos os gabinetes dos vereadores, bem como procedeu-se à leitura no Plenário, mesmo dispensável regimentalmente, para conhecimento e ciência de todos.

Uma vez de posse do processo, esta comissão oportunizou, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa como de praxe, prazo para que o gestor de contas ora objeto da análise pudesse se manifestar sobre o



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

teor do Acórdão de Parecer Prévio exarado pelo TCE, além de observar o estipulado no § 1º do art. 210, do R.I.¹

Findo prazo, não houve manifestação por parte do gestor, como também nenhum pedido de informação sobre a prestação de contas foi apresentado.

Esgotado as vias formais, passo a análise do Acórdão de Parecer Prévio.

2. Da Análise do Acórdão de Parecer Prévio 368/19 – TCE-PR

O Acórdão de Parecer Prévio 368/19-TCE recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito municipal, exercício de 2018, com voto na íntegra acompanhado pelos demais conselheiros e auditor que participaram da votação na Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Destaco trecho do voto:

(...) **CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA:** A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.338/19, (peça nº 22), posicionando-se pela regularidade das contas do Município de Arapongas, exercício de 2018.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 788/19 – 5PC, (peça n.º 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício de 2018.

Assim, diante do exposto, não havendo nenhuma ressalva e de tudo mais que consta do processo de prestação de contas nº 198191/19, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio 368/19 – Segunda Câmara, opina-se pela aprovação das contas, acompanhando na íntegra a manifestação técnica e indicativa do Tribunal de Contas.

¹ § 1. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, podendo, para respondê-los, realizar diligências externas e, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

É como vota o relator.

3. CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o parecer com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Que o presente procedimento está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto, e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR votam os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Município de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2018, elaborando para isso, em separado, o Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Requer-se, ainda, seja dada ciência dos termos deste relatório e voto ao Ex-Prefeito.

Ao final, encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da sua legislação, cópia do Decreto Legislativo votado pelo Plenário com o seu respectivo resultado e devida publicação.

Em apertada síntese é este o parecer e o voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.


Rubens Franzin Manoel
Presidente


Paulo César de Araújo
Relator


Agnelson Galassi
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 426/2020
Data: 27/02/2020 - Horário: 15:22
Legislativo

PARECER nº 05/2020.

Assunto: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2018, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 368/19 – Segunda Câmara

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Prestação de Contas do Município de Arapongas, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. Do Julgamento das Contas – Art. 208 a 212 – R.I.

Antes de mais nada vale ressaltar que o parecer prévio representa a análise indicativa do Tribunal de Contas, destacando que o julgamento propriamente dito das contas do Governo Municipal, compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores.

Assim, através do Ofício nº 2338/19 – OPD-GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou os autos digitais do processo nº. 198191/19 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Recebido pelo Presidente do Legislativo, encaminhou-se cópia, com recibo a todos os gabinetes dos vereadores, bem como procedeu-se à leitura no Plenário, mesmo dispensável regimentalmente, para conhecimento e ciência de todos.

Uma vez de posse do processo, esta comissão oportunizou, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa como de praxe, prazo para que o gestor de contas ora objeto da análise pudesse se manifestar sobre o



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

teor do Acórdão de Parecer Prévio exarado pelo TCE, além de observar o estipulado no § 1º do art. 210, do R.I.¹

Findo prazo, não houve manifestação por parte do gestor, como também nenhum pedido de informação sobre a prestação de contas foi apresentado.

Esgotado as vias formais, passo a análise do Acórdão de Parecer Prévio.

2. Da Análise do Acórdão de Parecer Prévio 368/19 – TCE-PR

O Acórdão de Parecer Prévio 368/19-TCE recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito municipal, exercício de 2018, com voto na íntegra acompanhado pelos demais conselheiros e auditor que participaram da votação na Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Destaco trecho do voto:

(...) **CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA:** A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.338/19, (peça nº 22), posicionando-se pela regularidade das contas do Município de Arapongas, exercício de 2018.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 788/19 – 5PC, (peça n.º 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício de 2018.

Assim, diante do exposto, não havendo nenhuma ressalva e de tudo mais que consta do processo de prestação de contas nº 198191/19, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio 368/19 – Segunda Câmara, opina-se pela aprovação das contas, acompanhando na íntegra a manifestação técnica e indicativa do Tribunal de Contas.

¹ § 1. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, podendo, para respondê-los, realizar diligências externas e, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

É como vota o relator.

3. CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o parecer com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Que o presente procedimento está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto, e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR votam os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Município de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2018, elaborando para isso, em separado, o Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Requer-se, ainda, seja dada ciência dos termos deste relatório e voto ao Ex-Prefeito.

Ao final, encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da sua legislação, cópia do Decreto Legislativo votado pelo Plenário com o seu respectivo resultado e devida publicação.

Em apertada síntese é este o parecer e o voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.


Rubens Franzin Manoel
Presidente


Paulo César de Araujo
Relator


Agnelson Galassi
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198191/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Município de Arapongas**, exercício de 2018. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **Município de Arapongas**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Sérgio Onofre da Silva**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 3.338/19**, (peça nº 22), posicionando-se pela **regularidade** das contas do **Município de Arapongas**, exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer n.º 788/19 – 5PC**, (peça n.º 23), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do **Prefeito Municipal de Arapongas**, exercício de 2018, **Sr. Sergio Onofre da Silva**, CPF 477.980.099-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito Municipal de Arapongas**, exercício de 2018, senhor **Sergio Onofre da Silva**, CPF **477.980.099-49**, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 198191/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 3338/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.** Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2841/2019-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 10).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 148/2019.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Ressalta-se que não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 15.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças processuais nº 18 e 20), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

3 - PARECER CONCLUSIVO

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 03 de setembro de 2019.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO N.º: 198191/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 788/19

*Prestação de Contas do Município de Arapongas.
Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela
regularidade das contas.*

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Sergio Onofre da Silva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3338/19 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas em exame.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

RRF